EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar propõe melhorias e alterações na legislação tributária do Município de Porto Alegre que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) cobrado das sociedades de profissionais habilitados, especificamente na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, na redação dada pela Lei Complementar nº 501, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

Inclusão do parágrafo 17º ao artigo 20 da Lei Complementar n. 7/1973, com a seguinte redação: “Para fins de recolhimento do imposto na forma do parágrafo 2º, não serão consideradas como tendo caráter empresarial ou natureza comercial aquelas sociedades cuja legislação especifica vede a forma ou características mercantis.

A inclusão do dispositivo acima proposto resulta da necessidade de conferir às sociedades uniprofissionais, estabelecidas em Porto Alegre, segurança jurídica em sua atuação.

É fato que a Lei Complementar nº 7, de 1973, e o seu regulamento, o Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, impõe diversos requisitos para que as sociedades profissionais possam recolher o ISSQN pelo número de profissionais habilitados. Dentre tais requisitos, consta a impossibilidade de tais sociedades possuírem caráter empresarial.

Ocorre que a expressão caráter empresarial constante no Decreto nº 15.416, de 2006, constitui um conceito indeterminado, que leva a intepretações equivocadas por parte do fisco municipal, resultando na exclusão do regime de tributação fixa de diversas sociedades estabelecidas em território porto-alegrense.

A alteração proposta confere segurança jurídica às sociedades estabelecidas no Município, pois afasta os requisitos de caráter empresarial daquelas sociedades de profissionais liberais cuja legislação específica que rege a atividade vede expressamente a sua constituição de forma empresarial ou mercantil.

Tal dispositivo, ainda, visa a coibir a perpetração de interpretações extensivas por parte do fisco municipal, que descaracteriza as sociedades não empresariais como se empresárias fossem, quando seus respectivos órgãos de classe expressamente vedam a caracterização desse tipo de definição.

Essa prática traz aos munícipes grave insegurança jurídica, gerando um elevado contencioso tributário que tumultua o ambiente de negócios no Município e afasta para outros municípios os profissionais liberais que querem, aqui, desenvolver as suas atividades, gerando perdas para a economia de Porto Alegre, razão pela qual se impõe a alteração na legislação ora mencionada.

Da mesma forma, trata-se de dispositivo já presente na legislação de outros municípios brasileiros, a exemplo de São Paulo.

O art. 20, destacando o inc. II do § 4 da Lei Complementar nº 7, de 1973, possui a seguinte redação:

Art. 20 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

(...)

II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

(...)

Altera-se a redação do inc. II, no § 4º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, para excluir de sua redação a expressão “de pessoa jurídica ou”.

Conforme se verifica na redação do dispositivo, a Lei Complementar nº 7, de 1973, autoriza o Município a excluir da tributação diferenciada as sociedades profissionais em que, em relação à sua atividade-fim haja a participação de pessoa jurídica.

Tal limitação impõe severa penalidade às sociedades profissionais que venham a se utilizar de terceiros na prestação de serviços relacionados a sua atividade fim, determinando sua exclusão do regime de tributação fixa, e passando a ser tributadas com base no total das receitas auferidas, trazendo prejuízos irreparáveis às sociedades profissionais estabelecidas em Porto Alegre, tirando sua competitividade perante as sociedades estabelecidas em outros municípios, o que sem sombra de dúvida torna a nossa Capital menos atrativa.

Além de trazer graves prejuízos às sociedades profissionais estabelecidas em Porto Alegre, tal limitação não encontra previsão em legislação federal superior, seja no Decreto Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, seja na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõem em nível nacional sobre o ISSQN, na medida em que a legislação federal em referência não estabelece como limitação para a tributação das sociedades profissionais a utilização eventual de pessoa jurídica para o exercício de sua atividade-fim.

Conforme o teor do disposto no inc. III do art. 146 da Constituição Federal de 1988, somente a lei federal pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente (e não exclusivamente) sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na Constituição Federal de 1988, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes.

À legislação municipal cabe apenas regulamentar aquilo que está exposto na Lei Federal, propiciando a sua adequada execução, não podendo, em qualquer hipótese, tal legislação contrariá-la e, tampouco, tratar de situações que nela não estejam previstas. Ou seja, a legislação municipal constitui-se em norma complementar, fonte secundária ou subsidiária da legislação tributária, cujo sentido é explicitar o alcance e o conteúdo da lei federal instituidora do tributo. A esse respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Norma geral em matéria de legislação tributária é a que se destina a unificar o sistema tributário nacional, de modo que, seja o tributo federal, estadual, distrital ou municipal, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota, os elementos que compõem a obrigação tributária, a prescrição, a decadência e demais aspectos relacionados à norma tributária obedecerão a regime geral que visa, na essência, a evitar desarmonia no sistema tributário e na organização federativa.

Se cada um dos 5.561 municípios brasileiros definisse o que pode ser incluído na base de cálculo do ISS, ainda que a pretexto de delimitar o que se entende por receita bruta do preço do serviço, surgiria uma miríade de leis municipais que, por classificação contábil de receitas, ora incluiriam, ora excluiriam ingressos na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.[[1]](#footnote-1)

Portanto, não cabe à legislação municipal estabelecer condições ou outros requisitos para que as sociedades profissionais usufruam da tributação diferenciada pelo ISSQN, que são aqueles expressamente previstos na legislação federal, tal como quer fazer o Município de Porto Alegre com as disposições constantes no inc. II do § 4º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, impondo-se, por isso, a alteração em sua redação, como ora proposto.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018.

VEREADOR DR. THIAGO VEREADOR RICARDO GOMES

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o inc. II do § 4º e inclui § 17, ambos no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo sobre a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** **(ISSQN).**

**Art. 1º**  No art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, fica alterado o inc. II do § 4º e fica incluído § 17, conforme segue:

“Art. 20.

§ 4º

II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada;

§ 17. Para fins de recolhimento do imposto na forma do § 3º deste artigo, não serão consideradas de caráter empresarial ou natureza comercial aquelas sociedades cuja legislação específica vede a forma ou características mercantis.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF

1. Fonte: (ADPF 190, relator(a): ministro Edson Fachin, tribunal pleno, julgado em 29/09/2016, processo eletrônico dje-087, divulgado em 26-04-2017, publicado em 27-04-2017). [↑](#footnote-ref-1)